

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20222703600003 – EPAT. Nº 013.807

**RECURSO:** OFICIO Nº 72/2022

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 0145/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob o argumento de Através dos cruzamentos realizados no Banco de Dados das NFe/NFCe de ENTRADAS e SAÍDAS, Sistemas: SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apuramos em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRÁIDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS E SAÍDAS (NFe/NFCE) – PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2019 a 31/12/2019. Ou SEJA, o Sujeito Passivo, acima identificado, realizou, nesse período, recolhimentos A MENOR de ICMS, conforme demonstra a citada planilha.

A infração foi capitulada no art. 33 e 57, c/c, Anexo XIII, Arts 78 ao 80, c/c, Arts 106 ao 109-A, todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 88.444,83
Multa 90%	R\$ 115.413,68
Juros	R\$ 35.010,25
A. Monetária	R\$ 39.792,64

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 278.661,40 (duzentos e setenta e oito mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/180/TATE/SEFIN julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e não apresentou Recurso Voluntário. Consta Manifestação Fiscal, Parecer e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que através do cruzamento realizado no Banco de Dados das NFe/NFCe de entrada e de saída, Sistemas SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPEED/EFD, apurados em Conta Gráfica, o sujeito passivo realizou no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, recolhimentos a menor de ICMS.

O sujeito passivo vem aos autos apresentando argumento defensivo de que não fora intimado para proceder a regularização de pendências e que a planilha apresentada pelo autuante, não justifica diferença a recolher relacionada ao imposto. Alega ainda que parte dos valores cobrados, já estão sendo discutidos no PAT 2022270360007 (estorno de débito indevido), o que caracterizam bis in idem. Além de argumentar divergências na planilha apresentada pelo autuante, alega ainda precariedade de provas e falta de motivação da infração. Ao final requereu a improcedência e nulidade do auto de infração.

O julgador singular decidiu pela improcedência, onde apesar de não assistir razão ao contribuinte na alegação de falta de notificação e sobre a taxa SELIC no cálculo dos juros e correção monetária, entendeu restar prejudicada a liquidez e certeza do crédito tributário exigido na ação fiscal, diante a precariedade dos procedimentos adotados para recompor a conta gráfica do contribuinte, sem utilizar critérios uniformes e sem avaliar todos os ajustes registrados e necessários para apuração do valor devido a título do ICMS.

Em Manifestação Fiscal, o autuante opina pela reforma da sentença, por entender ter havido equívoco no julgamento singular, uma vez que as alegações do contribuinte não provam materialmente o alegado, bem como não houve nenhum tipo

de prova documental ou material elaborado pelo contribuinte, que fizessem contribuir para a improcedência da autuação.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente, farei alguns ponderamentos abaixo para ao final decidir.

Conforme Relatório de Fiscalização realizado pelo autuante, constatou-se que a empresa foi apontada por diversas irregularidades, que lhe gerou vários autos de infração. Diante disso, necessário observar se parte do imposto cobrado em um auto, não está inserido em outros, visto que vários autos de infração se tratam do mesmo período autuado com a cobrança do tributo correspondente, a fim de evitar bitributação.

Como bem salientado pelo julgador singular, a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

Em relação ao mérito ressalta-se que a infração refere-se a Deixar de apurar e recolher o ICMS decorrente de apurações e recolhimento a menor do ICMS devido. E, por essa razão, levando em consideração a dependência dessa autuação com o Auto de Infração Nº 20222703600007, não coaduna com a total improcedência consoante decidida na primeira instância, uma vez que deve ser dar prosseguimento apenas em relação às diferenças apresentadas após as exclusões que são pertinentes, nos termos do Parecer e Planilha apresentada pelo Representação Fiscal nos autos.

Sendo assim, a autuação somente encontra liquidez e certeza após estornado dos montantes apurados a parte relativa às diferenças apresentadas ao crédito tributário já cobrado no Auto de Infração 20222703600007 (créditos presumidos decorrente do incentivo tributário, considerados indevidos pela ausência de emissão de documento fiscal da operação, bem como os ajustes a título de estorno de débitos igualmente sem documento fiscal e eventuais saldos de ICMS de imposto não abatido em período anterior).

Referidos valores estão apostos nas EFDs mensais do sujeito passivo. Logo, considerando que tais valores já foram autuados (AI 20222703600007) não há sustentabilidade em mantê-los na presente autuação, devendo, portanto, serem excluídos do crédito tributário, abatendo-se eventual crédito existente relativo a período anterior onde, apenas o montante das diferenças efetivamente não recolhidas será objeto de cobrança, apenas nos meses em que se verificar o recolhimento a menor.

Ademais, a incidência de juros e correção monetária deve-se adequar à Selic a partir de 01.02.2022, conforme determina a Lei 4.952/2021, entendimento já sedimentado nesta corte.

Deste modo, entendo que o julgamento singular deve ser reformado para Parcial Procedência.

No tocante a Responsabilização de AMAURI JANUARIO DA SILVA, exigida pelo autuante, onde atribui responsabilidade pessoal no Auto de Infração às fls. 03, deve ser excluída a responsabilidade solidária, em virtude de que sua conduta não corresponderia aos comportamentos previstos nos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96.

O crédito tributário passa a ficar assim constituído:

CRÉDITO ORIGINAL		INDEVIDO	NOVO CRÉDITO	
Tributo	R\$ 88.444,83	R\$ - 55.148,07	Tributo	R\$ 33.296,76
Multa 90%	R\$ 115.413,68	R\$ - 71.963,97	Multa 90%	R\$ 43.449,71
Juros	R\$ 35.010,25	R\$ - 23.543,00	Juros	R\$ 11.467,25
A Monetária	R\$ 39.792,64	R\$ - 29.494,59	A Monetária	R\$ 10.298,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 278.661,40</b>	<b>R\$ - 180.149,63</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.511,77</b>

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 98.511,77 (noventa e oito mil quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO de OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,**

reformando-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 10 de agosto de 2023.

**MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS  
JUNIOR**

Assinado de forma digital  
por MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS JUNIOR  
Dados: 2023.08.31 09:07:51  
-04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222703600003 – EPAT. Nº 013.807  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 72/2022  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : SP REPRESENTAÇÃO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 0145/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0204/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APURAÇÃO DE ICMS A MENOR EM CONTA GRÁFICA – BITRIBUTAÇÃO – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o contribuinte recolheu a menor em sua conta gráfica o ICMS destacado em seus documentos fiscais de saídas. Excluído do crédito tributário os valores lançados no auto de infração 20222703600007, mantendo-se apenas a parte restante da apuração dos recolhimentos a menor de ICMS. Aplicado no cálculo de correção do imposto o índice SELIC, conforme planilha constante do Parecer apresentado pela Representação Fiscal. Excluída a responsabilidade solidária de Amauri Januário da Silva. Reformada a decisão de primeira instância de Improcedente para Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de

Primeira Instancia que julgou improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

TOTAL: R\$ 278.661,40

\*TOTAL: R\$ 98.511,77

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Manoel Ribeiro de Matos Junior**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, 300039591, Data: 22/08/2023, às 10:41.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por:

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, 30001**, Data: **22/08/2023**, às **10:42**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.